



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 2.012, DE 18 DE JULHO DE 2008

Altera a Lei n. 1.317, de 29 de dezembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 6º da Lei n. 1.317, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** As operações amparadas no presente Plano terão seus valores recalculados a partir do vencimento original, utilizando-se, para tanto, os indexadores de atualização estabelecidos no Provimento n. 19/97, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, publicado no Diário da Justiça n. 1.158, de 23 de outubro de 1997, acrescidos de juros de meio por cento ao mês.

...

§ 2º O saldo devedor registrado na Carteira do BANACRE é obtido com base no valor da dívida transferida para a rubrica de Créditos em Liquidação – CL, acrescido da Taxa Referencial - TR, mais juros de meio por cento ao mês.

...

§ 7º Às dívidas provenientes de créditos rurais relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO será aplicado percentual de juros de três por cento ao ano.

Art. 4º Será aplicado um redutor de trinta por cento sobre o valor da dívida apurada na forma estabelecida no art. 3º, caput e parágrafos, para as renegociações com liquidação à vista, exceto no que se refere às dívidas do FNO, que seguirão as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Nas renegociações relativas às dívidas originárias do FNO, fica concedido um bônus de adimplência de:

I - sessenta por cento para os pagamentos à vista; ou

II - trinta por cento sobre a parcela com pagamento no vencimento.

§ 2º No caso da edição de lei federal referente ao FNO prevendo condições de pagamento mais favoráveis para o devedor que as previstas nesta lei, aquela será aplicada aos créditos originários do BANACRE.

...

Art. 6º As operações renegociadas entre o devedor e o credor terão prazo de até cento e cinquenta meses para pessoas físicas e jurídicas, observadas as condições financeiras do devedor.

...

§ 4º Os pagamentos parcelados, ressalvados os que se referem às dívidas do FNO, que são regidos pelos §§ 1º e 2º do art. 4º desta lei, serão reduzidos gradativamente, de acordo com a seguinte proporção:

I - nas dívidas parceladas em até trinta meses, terão redução de vinte por cento;

II - nas dívidas parceladas entre trinta e um e sessenta meses, terão redução de quinze por cento;

III - nas dívidas parceladas entre sessenta e um e noventa meses, terão redução de dez por cento; e

IV - nas dívidas parceladas entre noventa e um e cento e vinte meses, terão redução de cinco por cento". **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de julho de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre